

75

|               |                                                                          |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------|
| 2.ª<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.<br>D. 11 / 03 / 19 99<br><i>solução</i><br>Rubrica |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------|



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 11020.000889/97-64**

**Acórdão : 202-10.412**

**Sessão : 18 de agosto de 1998**

**Recurso : 107.545**

**Recorrente : ENXUTA S/A**

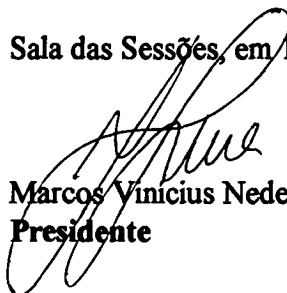
**Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS**

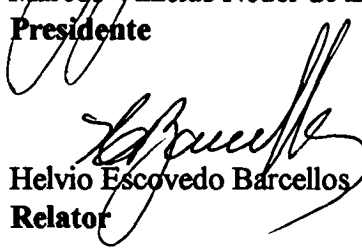
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - PARTICULAR APELO REFERENTE A TDAs - Inocorrência de fundamentação legal à espécie. I) Os instrumentos normativos de regência desautorizam o acolhimento do pleito. Não de encontrar-se os tributos e contribuições sob a mesma égide, o que, na hipótese, não ocorre. Disciplina trazida no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com posteriores alterações - Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95. II) Inaplicável ao caso a Lei nº 9.430/96. III) Obediência a Ato Administrativo – IN SRF nº 21/97. IV) Análise do pedido: apreciação feita resguardando-se a Constituição Federal, art. 5º, LV - princípio da ampla defesa. **Recurso a que se nega provimento.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ENXUTA S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
**Marcos Vinicius Neder de Lima**  
**Presidente**

  
**Helvio Escovedo Barcellos**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 11020.000889/97-64****Acórdão : 202-10.412****Recurso : 107.545****Recorrente : ENXUTA S/A**

### RELATÓRIO

O estabelecimento, com perfeita identificação anterior, requer, no processo, compensação, pelo valor que relaciona, de Títulos da Dívida Ativa (TDAs) adquiridos por cessão, com débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O período de apuração considerado vai dos primeiros dez dias de abril ao primeiro decêndio de julho de 1997.

Pretende com o procedimento evitar aplicação de penalidades decorrentes de possível e futura ação fiscal.

Assegura que o crédito constituído e por ele julgado ajustável encontra-se discutido nos autos do Processo Judicial nº 94601873-3, Justiça Federal de Cascavel - PR.

Argumenta que mencionada habilitação é detalhada e relacionada à ação referida, que engloba tanto a compensação da pleiteante quanto a de outras empresas.

A competente Delegacia da Receita Federal não conheceu daquele pedido, para isto alegando inocorrência de previsão legal, na hipótese. Na época, analisou-se como não incidentes o art. 170 do CTN; o art. 66 da Lei nº 8.383/91, com modificações, e, ainda, após sua edição, a Lei nº 9.430/96 e alterações.

Contrário ao entendimento fiscal, recorre a apelante, em razões que a seguir sintetizamos e enumeramos:

a) a Lei nº. 8.383/91, com suas alterações, não é aplicável à operação que pretende porque regula o Imposto de Renda, não sendo possível que lei ordinária regulamente e restrinja o direito de compensação previsto no art. 170 do CTN, que tem foro de lei complementar e que não impõe condições, bastando que o crédito seja líquido e certo; e

b) vencidos os TDAs, sua liquidez e exigibilidade são imediatas, podendo o titular valer-se deles como se dinheiro fossem contra a Fazenda Pública.

Em argumento auxiliar, ressalta, por avaliar de considerável importância, o fato de o próprio Poder Executivo estar sensível à matéria, como comprova o alegado envio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.000889/97-64**  
**Acórdão : 202-10.412**

proposta de projeto de lei ao Presidente da República, pelo Ministério da Fazenda, abordando e disciplinando o tema.

Pugna pela procedência da reclamação intentada, com especial amparo no art. 151, III, do CTN, que autoriza o acolhimento ao pedido.

A autoridade fiscal, ao examinar as razões de defesa (fls. 68/72), opina pela manutenção da decisão recorrida.

No ensejo, tece considerações diversas, cita disposições legais de regência, jurisprudência e doutrina.

Entende que a Constituição Federal, ao tratar dos títulos em questão, *"determinou sua utilização nos termos da lei"*, o que considera não se enquadrar ao caso vertente.

Argumenta que a propositura de lei encaminhada nos moldes em vigor só reclamará análise aprofundada no oportuno momento em que se converta efetivamente em legislação aplicável.

Analisa, como requisito essencial, devam os idênticos e reiterados pedidos virem acompanhados do respectivo pagamento, em razão do prescrito no Código Tributário Nacional.

Dá notícia, por considerar circunstancialmente apropriado, de publicações feitas na imprensa local, que, ao comentar o assunto, o fez sob enfoque deveras depreciativo.

Propõe, com base na fundamentação ora exposta, o indeferimento do pleito, negando provimento ao apelo ratificado.

Ao tomar ciência do decisório diametralmente oposto às suas pretensões, recorre a empresa, mediante Peça de fls. 75/84, novamente requerendo apreciação dos argumentos e reconhecimento da compensação a que aspira.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.000889/97-64**  
**Acórdão : 202-10.412**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Em manifesto inconformismo com a sequência de decisões fiscais desfavoráveis, traz a empresa em exame Recurso Voluntário total, ou, conforme se entende, apreciação que engloba efeito devolutivo, obedecendo-se regra preceituada no Código de Processo Civil, subsidiariamente.

O cerne da análise, conforme relatado, trata da pretendida compensação – TDAs -, com impostos e contribuições federais, no caso vertente, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Às fls. 55/56, entendimento contrário juntado pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, é refutado mediante Peça de fls. 59/64, e demais documentos, anexados pelo pleiteante.

Em nova opinião fiscal (fls. 68/72), contrariamente, conclui a autoridade em considerável reforço ao entendimento anterior.

O recurso ora trazido vem em oposição a esta última avaliação em repetida irresignação, porquanto já havia sido impugnada a primeira decisão.

Examinando os pedidos acostados aos autos pela interessada, a discussão é a mesma, como mencionou-se.

Dispondo sobre o assunto, traz-se à colação o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com nova redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, normatizando compensação de tributos e contribuições no âmbito federal:

*“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação em rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.000889/97-64**  
**Acórdão : 202-10.412**

*§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação de UFIR.*

*§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.” (grifos não constantes do original)*

Em ulterior modificação, a prescrição legal mereceu redação nova, de acordo com os arts. 58 da Lei nº 9.069/95 e 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que, finalmente, encontra a seguinte disposição:

*“Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº. 8.383 de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº. 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente ao imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.”*

Registre-se, por oportuno, que a ocorrência da disciplina atual - Lei nº 9.430/96 - não chega a acontecer em concreto, uma vez que se restringe o instrumento legal a normatizar restituição e ressarcimento de tributos, fato registrado apropriadamente pela autoridade fiscal ao emitir pronunciamento.

A principal vedação ao atendimento do pedido incide, no meu entender, em face da administração dos créditos, enquanto o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI abriga-se sob o controle da Secretaria da Receita Federal, outro é o gerenciamento dos Títulos de Dívida Agrária ora considerados - eis aí um obstáculo de difícil transposição para um olhar favorável sobre o problema.

Prova o entendimento exposto a recente IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que introduz regras sobre restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela SRF.

Em seu art. 12, reportando-se aos arts. 2º e 3º, cuida da matéria como segue:

*“Art. 12 - Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.000889/97-64  
Acórdão : 202-10.412

*§ 1º - A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*§ 2º - .....". (grifou-se)*

O normativo nada mais diz do que o já disposto na legislação precitada.

Por outro lado, largo é o entendimento de que compensação de dívidas fiscais da União, dos Estados e Municípios, há que estar permitida em lei, de forma a acolher o que estatui, frise-se, de modo subsidiário, o art. 1.017 do Código Civil Brasileiro.

Na verdade, ensina Hugo de Brito Machado ser a compensação um encontro de contas (cf. Hugo de Brito Machado/Curso de Direito Tributário/Forense/5ª ed./RJ/pg. 132).

Releva, ainda, o renomado mestre, que a forma extintiva de obrigações não se opera de forma automática, porquanto atrela-se forçosamente à autorização legal e ao ato administrativo.

O trecho a seguir, do autor citado, esclarece, ainda:

*"O sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar.*

*Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação nas condições e sob as garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa."*

Em adendo, prossegue, ao registrar:

*"Se a lei apenas autoriza à compensação, a autoridade administrativa poderá atender ou não pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívidas tributárias."*

Vai mais longe o doutrinador, ao aduzir:

*"Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que ele logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000889/97-64  
Acórdão : 202-10.412

Detalha em profundidade o assunto, aclarando, ainda:

*“A lei que autoriza a compensação deve estipular as condições e as garantias a serem exigidas, ou dar à autoridade administrativa poderes para fazê-lo, em cada caso.” (grifos não originais)*

Sob outro prisma, a afirmada habilitação na cessão dos Títulos em processo judicial, autorizando liquidez e certeza na discussão em tela, não resta provada, é tão-somente registrada, sem documentação que a ratifique. Aliás, é de dever ressaltar que, existindo sentença já transitada em julgado, a matéria encontra tratamento disciplinador já registrado anteriormente na Instrução Normativa SRF nº 21/97, art. 12.

No mais, em outros parâmetros, a argüida inconstitucionalidade de legislação trazida à baila pela pleiteante não pode ser apreciada, relevando-se, mesmo que de passagem, já ter sido avaliada em instâncias judiciais diversas, analisando-se na ocasião como fundamentada e aplicável.

Em arremate, “*ad argumentandum tantum*”, admite-se o duplo grau de jurisdição ao apreciar com minúcias as razões da apelante, ponto questionado pelo julgador “*a quo*”.

O respeito e acatamento à Carta Maior do País a tal obriga.

Em conclusão, considera-se o exaurimento do assunto, municiado inclusive com as originais decisões anexadas.

Diante dos fundamentos, embora conhecendo do pedido e examinando-o, indefere-se, no mérito, o apelo, por lhe faltar o necessário suporte.

Mantém-se, assim, o pronunciamento da autoridade fiscal, por entendê-lo justo e em observância aos preceitos de regência.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS